ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0012254-49.2014.815.0251.Origem : *5ª Vara Mista da Comarca de Patos.*Relator : *Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*1.º Apelante : *Orlando da Silva Oliveira.*Advogado : *Cícero Riaton Ferreira Amorim Marques.*2.º Apelante : *Estado da Paraíba.*Procurador : *Eduardo Henrique Videres de Albuquerque.*Apelados : *Os mesmos.*

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR POR TERCEIRA PESSOA. CONDENAÇÕES CRIMINAIS. NEGLIGÊNCIA DO ESTADO EM DETECTAR A FRAUDE. NOME DO AUTOR INSERIDO INDEVIDAMENTE NO ROL DOS CULPADOS. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. IMPEDIMENTO DE VOTAR EM ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE ASSUMIR CARGO PÚBLICO CUJA APROVAÇÃO FOI CONFIRMADA. TRANSTORNOS PSÍQUICOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. MAJORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO AUTOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESTATAL.

- Apesar da conduta, em sua gênese, ser imputada a terceiro, pelo uso indevido de documento do demandante, resta evidente a responsabilidade do Estado, visto que não adotou a necessária cautela para a correta identificação criminal, com a checagem das digitais e aferição de falsidade material do documento, o

que poderia ser observável sem grandes dificuldades.

- Era obrigação do Estado haver realizado a identificação criminal do terceiro que utilizou a documentação do demandante, máxime diante de indícios fraudes evidentes no documento, com a troca de fotografia, sendo que a falha foi direta e adequadamente a causa dos prejuízos sofridos pelo autor.
- Não há que se negar os transtornos psíquicos a recair sobre alguém que viu seu nome, indevidamente, ser inserido no rol dos culpados, passando a ostentar antecedentes criminais maculados, sendo impedido de votar e vendo-se obrigado a peregrinar em diversas ações penais, peticionando a fim de demonstrar o equívoco.
- Além das consequências acima, restou suficientemente comprovado, sem qualquer demonstração em sentido contrário pelo Estado, que o autor deixou de assumir cargo público. A gravidade do dano em questão, portanto, é melhor percebida com a aplicação da chamada “teoria da perda de uma chance”, uma vez que o ato ilícito em questão obstou que o apelante conquistasse uma vantagem ou alcançasse um objetivo previamente delimitado que apenas não foi alcançado em face da ação negligente do apelado.
- Analisando todos esses fatores, embora o valor arbitrado de R$ 10.000,00 (dez mil reais) respeite os parâmetros das condições econômicas da vítima, da situação combalida dos cofres públicos e do nível de responsabilidade dos envolvidos, mostra-se tímido quando se considera os efeitos da conduta negligente do Estado na vida do autor, devendo ser majorado para R$ 15.000,00 (dez mil reais).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento ao apelo do Estado, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas por **Orlando da Silva Oliveira** e pelo

Estado da Paraíba contra a sentença (evento 4921638) proferida pelo Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Patos, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais (lucros cessantes)** ajuizada pelo primeiro apelante em face do segundo.

Depreende-se da inicial que, em abril de 1995, os documentos do autor foram subtraídos de sua residência. Desde então, foram utilizados indevidamente por terceira pessoa, fazendo-se passar por ele. Acontece que o terceiro foi condenado em processos criminais, sendo o nome do autor inserido no rol dos culpados indevidamente, implicando na perda dos direitos políticos. Em decorrência, viu-se impedido de votar nas eleições e de assumir cargo público por meio de concurso na Comarca de Patos, além de inúmeros transtornos.

Diante dos fatos, pleiteou danos morais e materiais, estes consistentes em remuneração mensal compatível com o salário que deixou de receber em razão do concurso perdido.

O Estado da Paraíba apresentou contestação negando o direito autoral.

O feito foi regularmente instruído. Sentenciando o feito, o magistrado de primeiro grau reconheceu a responsabilidade objeto do Estado, condenando-o à reparação dos danos morais, mas negado lucros cessantes por entender que representaria enriquecimento indevido já que o autor não prestou serviços ao Estado, bem como poderia contornar o impedimento ao justificar o uso indevido de seus documentos.

Assim decidiu (evento 4921638):

"*Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I., do NCP-C, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00(dez mil reais), corrigida monetariamente pelo [PCA-e a partir do arbitramento nesta sentença (STJ, Súmula 362) e acrescida de juros de mora a partir do evento danoso (CC, art. 398; STJ, Súmula 54), isto é, a data das eleições de 2010 (outubro de 2010).*

Diante da sucumbência recíproca. Condeno ambas as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios sucumbenciais. os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (NCPC. art. 85. 2°. 3°. inciso I. e 14). na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes.".

Inconformado, o autor interpôs apelação (evento 4921638), reiterando seus argumentos iniciais para concluir pela majoração da indenização dos danos morais, fundado na teoria da perda de uma chance, considerando o concurso público perdido.
Da mesma forma, o **Estado da Paraíba** atravessou apelação (evento 4921638), defendendo a inexistência de dano moral a ser indenizado, considerando a culpa exclusiva de terceiro que utilizou indevidamente os documentos da vítima, rompendo-se o nexo de causalidade.
Sem contrarrazões das partes (evento 4921638 - Pág. 64 e evento 4921641).
A Procuradoria de Justiça não se pronunciou sobre o mérito do recurso, porquanto ausente interesse público que ensejasse a intervenção Ministerial (evento 6110097).
É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos apelos, passando-se à análise conjunta.
O autor afirmou que, em 25 abril de 1995, seus documentos foram subtraídos de sua residência. Desde então, foram utilizados indevidamente por terceira pessoa, fazendo-se passar por ele, inclusive para fins de identificação criminal.
Por consequência, o terceiro foi condenado em processos criminais variados, sendo o nome do autor inserido no rol dos culpados indevidamente, implicando na perda dos direitos políticos. Em decorrência, viu-se impedido de votar nas eleições e de assumir cargo público por meio de concurso na Comarca de Patos, além de inúmeros transtornos.
Pontuou que *"além o furto, o documento foi fraudado de forma grosseira, com*

alteração da foto, donde a pessoa que ali aparecia era diferente do verdadeiro Sr. Orlando, bem como o documento apresentado pelo falsário à autoridade policial, não possuía foto perfurada pelo órgão emissor dentre outros flagrantes indícios de falsificação".

A situação do autor restou suficientemente demonstrada nos autos, ou seja, a ocorrência do furto de seus documentos, conforme certidão da Polícia Civil (evento 4921636 - Pág. 15), bem como a existência de inúmeros processos criminais em que aparece como acusado, inclusive com sentenças condenatórias e antecedentes criminais (evento 4921636 - Pág. 25 e seguintes).

Há comprovação da suspensão dos direitos políticos, conforme certidão cartorária de 2010, como decorrência de condenação criminal (evento 4921636 - Pág. 51)

Encontram-se nos autos cópias de edital de convocação de concurso da Prefeitura de Patos, ocorrido em 2011 (evento 4921636 - Pág. 52/67), com aprovação de seu nome em 2.º lugar para o cargo de servente de pedreiro (evento 4921636 - Pág. 57).

Por fim, igualmente existe demonstração que, após não ter conseguido votar nas eleições, passou a investigar os motivos, havendo petições do autor nas diversas ações penais objetivando a correção de seu nome (evento 4921636 - Pág. 67, 70/71). Cópias das ações também foram juntadas aos autos (evento 4921636 - Pág. 72 e seguintes)

Por parte do Estado da Paraíba, não houve impugnação específica, nem demonstração de que os fatos não ocorreram. Considerando, portanto, as evidências dos autos, há demonstração dos fatos constitutivos do direito do demandante livre de qualquer dúvida razoável.

Nesse contexto, foi diante desse cenário que o magistrado *a quo* reconheceu a responsabilidade objetiva do Estado, condenando-o à reparação dos danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Como sabe, o caso em análise se trata de demanda indenizatória, calcada na

responsabilidade civil por ato ilícito, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código de Civil.

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização, mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica, do dano, bem como o nexo de causalidade entre eles.

Em se tratando de danos ocasionados a terceiros pela atuação de seus agentes, na qualidade de servidores públicos, a responsabilidade da Administração Pública é objetiva, ou seja, independe de demonstração de dolo ou culpa, conforme se extrai da norma contida no art. 37, §6º, da Constituição Federal e do art. 43 do Código Civil, senão vejamos:

"*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(…)§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de* ***direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes****, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." (grifei)*

"*Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo."*

Portanto, para a configuração da responsabilidade objetiva, basta a ocorrência dos seguintes pressupostos: fato administrativo, nexo causal e existência de dano. O primeiro deles - fato administrativo - consubstancia-se em qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva atribuída ao poder público ou às empresas públicas ou privadas, prestadoras de serviço público. O segundo é o dano, ou seja, o prejuízo

causado ao lesado. E, por último, o nexo causal, que nada mais é que a relação de causalidade entre o fato administrativo e o dano.

Penso que todos os requisitos estão presentes, posto que os danos morais sofridos são decorrência direta e imediata de conduta negligente ocorrida na identificação criminal de terceira pessoa, que utilizou indevidamente os documentos do autor.

Nesse ponto, apesar da conduta, em sua gênese, ser imputada a terceiro, pelo uso indevido de documento do demandante, resta evidente a responsabilidade do Estado, visto que não adotou a necessária cautela para a correta identificação criminal, com a checagem das digitais e aferição de falsidade material do documento, o que poderia ser observável.

É certo que, nos termos da Lei nº 12.037/2009, o processo datiloscópico e fotográfico deverão ocorrer nos casos ali descritos: documento apresentar rasura, haver indício de falsificação, estar mal conservado ou for insuficiente para identificar a pessoa; o indiciado portar documentos de identidade com informações conflitantes entre si; a identificação criminal for essencial às investigações policiais; constar de registros policiais o uso de outros nomes.

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da

defesa;

V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Parágrafo único. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

Art. 4º Quando houver necessidade de identificação criminal, a autoridade encarregada tomará as providências necessárias para evitar o constrangimento do identificado.

Art. 5º A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3o, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

Mesmo antes do advento da Lei nº 12.037/2009, a identificação criminal era uma realidade na vida forense, que deveria ser observada sempre que necessária. Portanto, era obrigação do Estado haver realizado a identificação criminal do terceiro que utilizou a documentação do demandante, máxime diante de indícios fraudes evidentes no documento, com a troca de fotografia, sendo que a falha foi direta e adequadamente a causa dos prejuízos sofridos pelo autor.

Não há que se negar os transtornos psíquicos a recair sobre alguém que viu seu

nome, indevidamente, ser inserido no rol dos culpados, passando a ostentar antecedentes criminais maculados, sendo impedido de votar. Outrossim, teve que peregrinar por diversas ações penais, peticionando a fim de demonstrar o equívoco. Além das consequências acima, restou suficientemente comprovado, sem qualquer demonstração em sentido contrário pelo Estado, que o autor deixou de assumir cargo público.

Assim, a gravidade do dano em questão é melhor percebida com a aplicação da chamada “teoria da perda de uma chance”, uma vez que o ato ilícito em questão obstou que o apelante conquistasse uma vantagem ou alcançasse um objetivo previamente delimitado que apenas não foi alcançado em face da ação negligente do apelado, como bem especifica a jurisprudência:

“*NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSCRIÇÃO EM ROL DE INADIMPLENTES POR VALOR ATRELADO A EMPRÉSTIMO RURAL. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO BANCO RÉU, QUE NÃO SE DESINCUMBIU DESTE ENCARGO PROCESSUAL. Negativação indevida. Dano moral in re ipsa. Montante indenizatório arbitrado na origem em patamar que comporta majoração, em atenção às circunstâncias do caso e sem descurar da jurisprudência da Câmara. Repetição dobrada do indébito não requerida na inicial. Sentença ultra petita no ponto. Parte autora que deixou de encaminhar pedido de financiamento habitacional (Programa Minha Casa Minha Vida) em razão da inscrição indevida do seu nome em sistema de proteção ao crédito efetuada pela parte ré. Aplicação da Teoria da Perda de uma Chance. Cabimento, pois subtraída da parte a possibilidade - séria e real, como exigido pela jurisprudência - de alcançar a vantagem ou o objetivo buscado. Indenização patrimonial que não está vinculada ao valor que a parte deixou de ganhar, mas à chance perdida. Doutrina e precedentes deste TJRS. Quantificação submetida ao prudente arbítrio do julgador, com arrimo nos princípios da razoabilidade*

e da proporcionalidade. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS (TJRS – Apelação Cível, Nº 70069875326, 19ª Câmara Cível, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em: 08-09-2016). .

Portanto, no que concerne ao dano moral, não é preciso esforço hermenêutico para se concluir que este está presente, prescindindo de maiores delongas no que concerne ao abalo psicológico suportado pelo autor.

Quanto ao valor dos danos morais, este deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado *"punitives damages"*, a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali *"a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função tríplice: reparar, punir, admoestar ou prevenir"* (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Assim, há o julgador, visando reparar o dano, valorar sua extensão e gravidade.

Analisando todos esses fatores, tenho que o valor arbitrado de R$ 10.000,00 (dez mil reais) respeita os parâmetros das condições econômicas da vítima, com a situação combalida dos cofres públicos e com nível de responsabilidade dos envolvidos.

Contudo, considerando os efeitos da conduta negligente do Estado na vida do autor, tenho que deva ser majorado.

Neste contexto, adotando entendimento desta Corte de Justiça em casos similares ao delineado nos presentes autos, majoro o montante da indenização por danos morais para **R$ 15.000,00 (dez mil reais)**, por ser condizente com as circunstâncias fáticas, a

gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo. Observa, outrossim, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento sem causa do beneficiário e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

Ante o exposto, com fundamento nos argumentos acima aduzidos, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO AUTOR** apenas para aumentar o valor indenizatório para R$ 15.000,00 (quinze mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença vergastada, **NEGANDO**, portanto, **PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO**.

É COMO VOTO.